



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002234-03.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil publica por improbidade administrativa originada de desmembramento por celeridade processual, considerando a celebração de colaboração premiada entre o requerido e o MPF e a pendência de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão (ev. 245 dos autos n. 5012249-02.2017.4.04.7000).

No ev. 9, o MPF peticiona informando que o acordo foi homologado pela 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins cíveis, bem assim requerendo que seja recebida a ação e "*exarado provimento de natureza exclusivamente declaratória da existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas a ele imputadas às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92, sem a aplicação das sanções do artigo 12 da mesma Lei*".

No ev. 22, a PETROBRAS se manifestou no sentido de que "*remanesce seu interesse nesta ação em face do réu pessoa física PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO no que se refere ao pedido condenatório relativo ao imprescindível ressarcimento integral dos danos suportados por esta Companhia estatal, sem descurar de um possível **benefício de ordem** e do futuro **abatimento dos valores tratados no acordo de leniência***".

O réu se manifestou no ev. 23, requerendo que o provimento seja meramente declaratório, bem assim dizendo que não tem mais provas a produzir.

No ev. 25, a União peticiona requerendo sua exclusão dos autos, já que tampouco litigaria nos autos principais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No ev. 169 dos autos principais, o requerido já havia se manifestado no sentido de falta de interesse de agir em razão da celebração de acordo.

Entendo que é essa a solução que deve ser adotada no presente caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

No ev. 9 o MPF justifica seu interesse em razão de que a prestação jurisdicional seria "*necessária e útil ao Estado para obter, dentro dos marcos prescricionais, o reconhecimento da relação jurídica decorrente da conduta ímproba, o que poderá ensejar, no futuro e mediante provocação justificada do Judiciário, a aplicação das respectivas sanções, além de permitir a condenação de terceiros que concorreram e se beneficiaram dos atos ímprobos.*"

Como já venha decidindo em outros processos dessa natureza, o acordo firmado com o particular deve observar a boa-fé ínsita no apotegma *pacta sunt servanda*. Como consequência da colaboração (enquanto se cumprem seus termos, evidentemente), está imune a ações do jaez da presente. Ademais, não se trata de caso em que há pretensões contra particulares que dependam de reconhecimento judicial de improbidade administrativa por agente público (porque não poderiam aqueles figurarem sozinhos no polo passivo), como se vê da petição inicial dos autos principais. Portanto, neste momento, o MPF carece de interesse também para a pretensão declaratória.

Ainda, caso entenda a Petrobras haver danos materiais ou imateriais, não será esta a sede adequada para discutir tais questões. Caberá adotar as providências oportunamente e pela via adequada, e inclusive levando em conta as regras de competência para a hipótese em que somente ela é demandante na ação.

Não é de se ignorar que a pretensão ressarcitória de dano ao erário por improbidade é imprescritível, e, mais do que isso, neste caso concreto, o valor do dano ao erário indicado na inicial seria o total da propina. Esse total seria um mínimo de dano ao erário, mas tal correspondência não é automática. Ao que parece, o ponto central é especialmente a propina, e se isso corresponde por si só a um dano ao erário propriamente dito vai depender da origem das verbas. Nesse cenário, acaso mais bem delineada a proporção do dano ao erário e havendo eventual parcela não ressarcida, poderá oportunamente a Administração Pública adotar as providências que entender devidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) e inadequação da via (art. 17, §11, da Lei 8.429/1992).

Sem despesas, custas e honorários (art.18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa necessária (art.19 da Lei de Ação Popular e EREsp 1.220.667/MG).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Exclua-se a União da autuação, conforme despacho anterior.

Intimem-se as partes.

Promova-se o levantamento de eventuais bloqueios ainda existentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007621603v5** e do código CRC **f9166cf2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 15/10/2019, às 15:19:2

5002234-03.2019.4.04.7000

700007621603 .V5